



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036447-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado CASSIA BRANDAO TEODOSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036447-79.2025.8.26.0000

COMARCA DE OSASCO

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGRAVADA: CASSIA BRANDÃO TEODOSIO

JUIZ: MARIO SERGIO LEITE

Voto nº 870

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à requerente pessoa jurídica. Hipossuficiência que deve ser demonstrada. Documentação apresentada que não demonstra incapacidade econômica da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Não configurada, tampouco, situação autorizadora do diferimento do recolhimento das custas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 90/92 dos autos da ação monitória, ajuizada por INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE em face de CASSIA BRANDÃO TEODOSIO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora, nos seguintes termos:

“(…)

No caso, a empresa autora encontra-se regularmente constituída e não foi suficientemente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, apta a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela exequente, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária, pois cabe ao litigante a demonstração da miserabilidade alegada, já que o benefício não é amplo e absoluto(RSTJ 117/449), o que não ocorreu nos autos. Além disso, o “litigante ostenta aparência de quem pode pagar as custas e despesas processuais” (TJSP AI 163557,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Souza Lima). Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e taxa postal /diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, atentando, inclusive, para o quanto disposto no Comunicado Conjunto nº 881/2020 no que se refere à queima automática das DAREs, bem como para os valores em vigência no ano de 2023.

Escoado o prazo sem recolhimento, fica desde já determinado o CANCELAMENTO da distribuição da presente ação (art. 290 do CPC). (...)".

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que demonstrou, através de documentos, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, e sem esse benefício não poderá exercer seus direitos. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão da benesse; ou, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas no final do processo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 94/95) e sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídico-processual na origem, desnecessária a intimação para contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A finalidade do benefício da gratuidade de justiça, disciplinado nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Ocorre que a presunção relativa de veracidade estabelecida pelo legislador para a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural (CPC 99 § 3º) não se aplica à pessoa jurídica, incumbida

de comprovar cabalmente sua incapacidade de custear o processo, conforme estabelece a súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, a documentação apresentada pela empresa agravante não permite concluir pelo preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O balancete juntado é de 2020 (fls. 45/49), e o demonstrativo mensal mais recente é de fevereiro de 2024 (fls. 76/87). A empresa, ao que consta, está ativa, e não foi cabalmente demonstrada a ausência total de receitas e patrimônio – ainda que existam dívidas e queda do faturamento -, a ponto de inviabilizar a assunção dos encargos decorrentes desta demanda, observado que o valor da causa é de R\$ 760,71, o que resulta em modestas custas iniciais.

Dessa maneira, apesar das justificativas apresentadas, no sentido de que a empresa opera com prejuízo, não vislumbro a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

Prestação de serviços (educacionais). Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Manutenção. Malgrado a alegação de dificuldades financeiras, a documentação carreada aos autos não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. O balanço patrimonial apresentado pelo autor revela que, embora haja significativo passivo, também são elevados seus ativos circulantes, ostentando receitas operacionais milionárias. Apesar do anunciado prejuízo acumulado, o autor tem auferido receitas que lhe garantem o pagamento das custas e das despesas do processo (que deverão ser pagas e contabilizadas, também, como prejuízos; e que, aliás, não são elevadas). Afinal, descontrolado administrativo e financeiro não justifica a isenção das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade. Agravo não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2010216-15.2025.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento, por não estarem presentes elementos que demonstrem, seguramente, a incapacidade financeira da agravante, pessoa jurídica, de suportar as modestas custas processuais. Súm. 481 do STJ. Não cumprimento. Precedentes à exaustão deste TJSP, indeferindo gratuidade à agravante (v. site, "Jurisprudência", pesquisa pelo nome da agravante) Recurso não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2113066-84.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

E não é o caso, tampouco, de diferimento do recolhimento das custas, ausente previsão legal que legitime o pleito (Lei Estadual nº 11.608, art. 5º), na esteira do já decidido por esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DE CUSTAS - O pedido de diferimento do pagamento das custas para o final não pode ser acolhido por falta de previsão legal (artigo 5º, caput, da Lei nº 11.608/2003) – Decisão mantida. - Parcelamento das custas – Pedido que não foi apreciado em primeira instância e, conseqüentemente, não foi objeto da decisão recorrida – Recurso não conhecido neste ponto. Recurso não provido, na parte conhecida.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100681-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora